



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF. EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2024 3º PUBLICAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 3º PUBLICAÇÃO

IMPUGNANTE: PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – 3º Publicação, que tem como objeto Contratação de empresa operadora de Plano de Saúde, compreendendo ampla rede de assistência e atendimento que forneça os serviços clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnósticos e terapia, bem como assistência odontológica, compreendendo os procedimentos odontológicos previstos no ato normativo da ANS, com isenção total de carência, em ambos, para atendimento aos funcionários da Confederação Brasileira de Tiro com Arco e futuros profissionais que, porventura, venham a ser contratados, durante o prazo de 12(doze) meses, podendo ser prorrogável conforme a lei vigente, conforme condições, orientações e exigências, descritas no presente neste Edital e em seus Anexos, alegando os seguintes argumentos:

DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024, da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO, tipo menor preço por lote, com a realização do referido certame no dia 06/02/2024 às 9h30min a ser realizado no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, tendo o respectivo Pregão como objeto a contratação de empresa operadora de Plano de Saúde, compreendendo ampla rede de assistência e atendimento que forneça os serviços clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnósticos e terapia, bem como assistência odontológica, compreendendo os procedimentos odontológicos previstos no ato normativo da ANS, com isenção total de carência.

Sendo assim, entendemos que para a melhor competitividade do certame o serviço poderia ser fornecido por 2 (duas) operadoras distintas.

III – DO DIREITO

O edital prevê, na cláusula 2.1, condição que prejudica o andamento do certame que impede a ampla concorrência, afetando diretamente o critério de competitividade, haja vista que direciona a concorrentes específicos, sendo necessário, portanto, sanar o vício nele existente. Isto porque, ao determinar que a empresa Contratada deva ser “uma Operadora de Plano de



Assistência à Saúde, com Plano de Assistência Médica e Plano Odontológico”, cujo objeto é único e conjugado, o edital exige que ambos os serviços sejam ofertados pela mesma empresa, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Sobre as exigências que retirem a competitividade do certame, a Lei nº 14.133/2021 prevê que:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” Ademais, a Administração Pública é regida por princípios que norteiam o seu funcionamento, de forma a promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia.

O impedimento à ampla concorrência fere os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade implica que a Administração trate com paridade e igualdade, não sendo permitido o privilégio ou prejuízo de terceiros por questões de caráter subjetivo do agente público.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“O que o princípio da finalidade [impessoalidade] veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder...” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98).

” No que diz respeito ao princípio da moralidade, deverá Poder Público agir de forma ética e honesta, não bastando apenas cumprir a lei, mas sim observando os preceitos moralmente aceitos. Não é apenas um princípio, acima dos atos administrativos, mas um requisito de validade do próprio ato praticado pela Administração.

Visando o Princípio da Isonomia a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1997, destaca que:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica



que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:"

Cumpra esclarecer, que a impugnante é pessoa jurídica detentora de diversos contratos com entes públicos em diversas regiões do país, na modalidade exigida pelo edital em epígrafe (plano odontológico), sempre com altos índices de satisfação de seus clientes, tendo capacitação e competitividade para participar do processo licitatório com êxito.

Ressaltando que no processo licitatório deve ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo assim, nulo o Edital que se contenha condições discriminatórias ilegais ou preferenciais, que dificultem a concorrência das empresas.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, restando amplamente comprovado que o Pregão Eletrônico N° 0125/2021 afronta veementemente os princípios consagrados à Lei Federal nº 14.133/2021, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Efetuar o desmembramento do certame para a contratação separada de Operadora de saúde e Operadora odontológica, viabilizando a impugnante a participação na licitação, garantindo a competitividade da mesma.
- b) Publicação de um novo edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto

II – Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO:

A impugnação recebida por e-mail no dia 01/02/2024, dentro do prazo estabelecido no presente Edital.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

A Impugnante argumenta que cláusulas, que restringem a participação das operadoras de planos exclusivamente odontológicos e não de planos de saúde somente.

Ao analisar o Edital de Pregão Eletrônico 002/2024 - 3ª Publicação, fica claro que não estamos a contratar empresa de plano odontológico e sim operadora de plano de saúde e que o rol de serviços que está sendo mostrado de caráter odontológico, está descrito dentro do rol da ANS, que as empresas prestadoras de serviço de saúde devem cumprir.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro decide não acolher, indeferindo, portanto, a impugnação apresentada pela empresa **PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA**, mantendo os termos do edital do Pregão eletrônico nº 02/2024 – 3ª Publicação.



O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publicado no site da BBMNET e no Site Confederação Brasileira de Tiro com Arco, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Maricá, 02 de fevereiro de 2024.

Joel Abreu

Pregoeiro do PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024 – 3ª PUBLICAÇÃO